

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA – SP

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.745/2026**

**RECORRENTE: JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.590.089/0001-33, neste ato representada por seu representante legal,
RECORRIDA: RUBIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.**
Lote 0002a – Lote 02, cota reservada.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

em face da decisão que aceitou a proposta da empresa RUBIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. no Lote 0002a – Lote 02, cota reservada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Do cabimento e da tempestividade;

O edital dispõe que, declarado o vencedor, o licitante interessado poderá manifestar intenção de recorrer, sendo-lhe assegurado o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais pelo sistema eletrônico. Consta igualmente do instrumento convocatório que o acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento e que os autos permanecem com vista franqueada aos interessados.

No caso concreto, a decisão recorrida é perfeitamente recorrível, pois houve aceite da proposta da empresa Rubiplast no lote 0002 da cota reservada em 22/04/2026 às 14:21:03, após aprovação da proposta readequada e adequação do valor vencedor para R\$ 204.962,50. Trata-se, portanto, de ato com nítido conteúdo decisório, apto a produzir efeitos no julgamento do certame, motivo pelo qual se revela cabível a presente insurgência administrativa.

II – Dos fatos relevantes;

O certame em questão refere-se ao Pregão Eletrônico nº 005/2026, Processo Administrativo nº 2745/2026, promovido pela Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra, sob critério de disputa por valor global, abrangendo, entre outros, o Lote 02 – sacos plásticos, tanto na ampla concorrência quanto na cota reservada. No ambiente da sessão pública, consta que o lote 0002a corresponde ao Lote 02 – cota reservada, com valor de referência de R\$ 343.160,6750, tendo sido aceita a proposta da Rubiplast no valor final de R\$ 204.962,50.

A proposta apresentada pela empresa recorrida para o lote 2a contempla os três itens do Lote 02 – cota reservada, a saber: saco plástico reforçado 100 litros, 30 litros e 50 litros, todos sob a marca EXTRUFORTE, totalizando exatamente R\$ 204.962,50. Assim, não há controvérsia quanto ao fato de que a decisão recorrida recai sobre lote integralmente composto pelos três produtos cujos laudos e documentos técnicos foram juntados pela própria empresa vencedora.

Ocorre que, da análise dos relatórios de ensaio anexados aos autos, verifica-se que os produtos ofertados apresentam não conformidade expressa com a ABNT NBR 9191, precisamente no requisito “marcação, rotulagem e embalagem”, circunstância que compromete a aceitação da proposta e impõe a sua desclassificação, nos termos do edital.

III – Do objeto da controvérsia;

A presente controvérsia é objetiva e delimitada: verificar se a empresa Rubiplast comprovou, de forma plena e regular, o atendimento às exigências técnicas do Lote 02, especialmente quanto à ABNT NBR 9191, tal como exigido no Termo de Referência e no edital. A resposta, com a devida vênia, é negativa, porque os próprios documentos técnicos apresentados pela empresa recorrida registram ausência de requisitos obrigatórios da norma técnica aplicável. Não se discute aqui mera questão interpretativa lateral, tampouco exigência estranha ao instrumento convocatório. O que se aponta é o descumprimento de requisito técnico

expressamente incorporado ao edital e confirmado nos próprios laudos laboratoriais produzidos para comprovação da proposta.

IV – Do quadro normativo e editalício aplicável;

O Termo de Referência, ao descrever os itens do Lote 02 – sacos plásticos, exige expressamente que os produtos de 100 litros, 30 litros e 50 litros tenham sua conformidade comprovada “mediante laudo técnico ou certificado de conformidade emitido por laboratório acreditado ou outro meio idôneo que comprove atendimento ABNT NBR 9191”. A mesma exigência foi reproduzida tanto para a ampla concorrência quanto para a cota reservada, sem qualquer distinção material quanto ao padrão técnico exigido.

O edital também prevê, em seu item 11.1, que a Administração poderá exigir amostras quando houver dúvidas sobre a conformidade do produto ofertado, e estabelece, no item 11.3, que a avaliação técnica observará critérios objetivos, inclusive atendimento às normas técnicas e sanitárias aplicáveis. Mais relevante ainda, o item 11.4 determina de forma categórica que a reprovação de qualquer item implicará a desclassificação da proposta do lote correspondente, com convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Em reforço, o item 7.5.5 do Termo de Referência dispõe que, se a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável, ou se as amostras apresentadas forem rejeitadas, o Pregoeiro convocará a proposta classificada em segundo lugar e assim sucessivamente, até que uma oferta, seu autor e suas amostras atendam integralmente aos requisitos do edital. Portanto, o sistema normativo do certame prestigia a conformidade integral do lote, e não a aceitação mitigada ou parcial de itens tecnicamente desconformes.

V – Da não conformidade técnica demonstrada nos próprios laudos da vencedora;

Os relatórios de ensaio apresentados pela Rubiplast para os itens do Lote 02 são inequívocos ao apontar falha no atendimento ao item 7 da ABNT NBR 9191, atinente à marcação, rotulagem e embalagem. Não se trata de inferência da recorrente, mas de conclusão literal dos próprios documentos técnicos juntados pela licitante vencedora.

No relatório referente ao saco plástico de 100 litros (Classe I, Tipo H), o laboratório registra, na avaliação visual e de marcação da embalagem, que estavam impressos a empresa fabricante, o CNPJ, a capacidade nominal e as dimensões, porém não estavam impressas a inscrição “RESÍDUO NORMAL” e as advertências obrigatórias “manter fora do alcance das crianças”, “uso exclusivo para lixo” e “sacos não adequados a conteúdos perfurantes”, concluindo atendimento “Não” para esse requisito. Nas considerações finais do mesmo relatório, consta expressamente que não constavam, na etiqueta de identificação do material recebido, todas as marcações e advertências especificadas no item 7 da norma.

No relatório do saco plástico de 50 litros (Classe I, Tipo C), a mesma inconformidade foi registrada: ausência da inscrição “RESÍDUO NORMAL” e das advertências obrigatórias previstas no item 7 da norma, com conclusão desfavorável quanto a “marcação, rotulagem e embalagem”. Também nas considerações finais desse ensaio o laboratório consignou que não constavam, na etiqueta de identificação do material recebido, todas as marcações e advertências especificadas no item 7 da ABNT NBR 9191.

Idêntica constatação aparece no relatório do saco plástico de 30 litros (Classe I, Tipo B), no qual igualmente se apontou a falta da inscrição obrigatória e das advertências exigidas, com resultado negativo para o requisito de “marcação, rotulagem e embalagem”. Em todos os três casos, portanto, há uma não conformidade expressa, reiterada e documentalmente comprovada justamente na norma técnica cuja observância o edital e o Termo de Referência exigem como condição de aceitabilidade do produto.

VI – Da impossibilidade de relativização da ABNT NBR 9191 no caso concreto;

É importante destacar que o edital não exigiu apenas parte da norma, nem autorizou a Administração a eleger discricionariamente quais capítulos da ABNT NBR 9191 seriam relevantes para fins de conformidade do produto. Ao contrário, o instrumento convocatório exigiu comprovação de atendimento à norma ABNT NBR 9191 por laudo técnico, certificado ou meio idôneo equivalente.

Se os próprios laudos apresentados pela vencedora afirmam que o produto, tal como ensaiado e identificado, não atende integralmente ao item 7 da norma, não é juridicamente possível reputar integralmente atendida a exigência editalícia. Fazer isso equivaleria a esvaziar o comando objetivo do edital e substituir a regra previamente estabelecida por uma avaliação subjetiva posterior, incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Administração Pública está vinculada às regras que ela mesma fixou. Uma vez escolhido o parâmetro normativo ABNT NBR 9191 como critério técnico de aceitação, não pode o órgão julgador considerar irrelevante a parte da norma que o próprio laudo aponta como não atendida, sob pena de reescrever o edital após a disputa.

VII – Do julgamento por lote e da necessidade de conformidade integral;

O certame adota julgamento por menor preço por lote, e o próprio Termo de Referência esclarece que deve ser enviada proposta contemplando todos os itens integrantes do lote. Em razão dessa modelagem, a conformidade deve ser apreciada de modo integral, e não fragmentado, porque a aceitação do lote importa reconhecimento da regularidade técnica conjunta de todos os seus itens.

Essa lógica foi, inclusive, aplicada pelo próprio Pregoeiro em outras situações no curso do certame. O histórico da sessão registra, por exemplo, a desclassificação de licitantes no Lote 03 em razão de desconformidade técnica de item específico, com fundamento expresso de que, em licitações com julgamento por lote, a conformidade deve ser integral para todos os itens, não sendo admitida aceitação parcial. Também houve desclassificações por ausência de comprovação de norma técnica ou por insuficiência documental material, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a aceitação da proposta da Rubiplast para o Lote 02a, apesar de seus laudos evidenciarem não conformidade técnica em todos os três itens do lote no tocante à marcação, rotulagem e embalagem, rompe a coerência decisória do certame e afronta a própria ratio adotada pela Administração em outros julgamentos análogos.

VIII – Da afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que Administração e licitantes se submetam às regras do edital tal como publicadas. O princípio do julgamento objetivo, por sua vez, impede decisões baseadas em critérios não previstos ou em flexibilizações casuísticas posteriores.

No presente caso, admitir como plenamente conforme um produto cujos próprios laudos apontam descumprimento do item 7 da ABNT NBR 9191 representa inequívoca mitigação do critério técnico previamente definido. E essa mitigação torna-se ainda mais grave quando o histórico da sessão revela rigor do Pregoeiro em face de outros licitantes, inclusive com desclassificações por inércia no atendimento de diligência, ausência de comprovação técnica normativa, documentação emitida em nome de terceiro sem vínculo suficiente e incompatibilidade objetiva com o Termo de Referência.

O sistema registra, por exemplo, a desclassificação de M.M Comércio e Distribuição Ltda. no lote 0002 na cota reservada por utilização de laudos em nome de terceiro sem comprovação de vínculo; a desclassificação de SHOPINGA no mesmo lote por não apresentar prova apta de atendimento à ABNT NBR 9191; e a desclassificação de licitantes no Lote 03 por falta de demonstração de atendimento à ABNT NBR 14761 ou por desconformidade técnica de item integrante do lote. Em tal cenário, permitir a manutenção da proposta da Rubiplast, a despeito de laudos que registram não atendimento a requisito normativo exigido, quebra a isonomia entre os participantes e gera tratamento materialmente desigual para situações equivalentes ou menos gravosas.

IX – Da natureza material da irregularidade;

Não se está diante de erro formal irrelevante ou de lapso sanável sem alteração da substância da proposta. O próprio edital admite saneamento apenas de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e da proposta, e veda a inclusão posterior de

informação ou documento que deveria ter sido apresentado para fins de classificação e habilitação.

A ausência de marcações e advertências obrigatórias previstas no item 7 da ABNT NBR 9191 não é simples aspecto estético ou periférico. Trata-se de requisito integrante da própria norma técnica adotada pelo edital como parâmetro de aceitabilidade do objeto. Logo, a irregularidade possui natureza material, pois afeta diretamente a comprovação do atendimento às especificações técnicas do lote.

X – Da necessidade de reforma da decisão recorrida;

Diante do acervo documental constante dos autos, a manutenção da proposta da Rubiplast no Lote 0002a não se sustenta juridicamente. Os documentos técnicos por ela apresentados não comprovam atendimento integral à ABNT NBR 9191, e o edital expressamente exige esse atendimento como requisito de conformidade dos itens do Lote 02. Se houve não conformidade registrada em todos os três itens integrantes do lote, a consequência jurídica prevista no próprio edital é a desclassificação da proposta do lote correspondente, com convocação do licitante subsequente, observada a ordem classificatória. Esta é a providência que melhor preserva a legalidade, a coerência decisória, a segurança jurídica e a igualdade entre os participantes do certame.

“Em síntese, a decisão recorrida não pode subsistir, porque contraria o próprio parâmetro técnico eleito pela Administração, relativiza requisito normativo expressamente exigido no edital e rompe a coerência do julgamento adotado em relação aos demais licitantes. Os laudos da recorrida não demonstram conformidade integral com a ABNT NBR 9191; ao contrário, evidenciam, de forma literal, a ausência de marcações e advertências obrigatórias do item 7 da norma. Em julgamento por lote, e diante da cláusula editalícia que impõe a desclassificação pela reprovação de qualquer item, a reforma do ato é medida de estrita legalidade.”

XI – Dos pedidos;

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

O conhecimento das presentes razões recursais, por serem cabíveis e tempestivas.


O provimento integral do recurso administrativo, para reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa RUBIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, no Lote 0002a – Lote 02, cota reservada.

O reconhecimento de que os laudos técnicos apresentados pela recorrida não comprovam atendimento integral à ABNT NBR 9191, uma vez que registram expressamente ausência de marcação, rotulagem e advertências obrigatórias previstas no item 7 da norma, nos produtos de 100L, 50L e 30L.

A consequente desclassificação da proposta do lote correspondente, nos termos do item 11.4 do edital e do item 7.5.5 do Termo de Referência.

A convocação do licitante subsequente, na ordem de classificação, para prosseguimento do certame, com análise de sua proposta e da documentação técnica pertinente, observadas as regras editalícias.

Termos em que,
Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS
Data: 23/04/2026 15:22:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jefferson Pereira dos Santos
Sócio Administrador
JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
42.590.089/0001-33